



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE SENADOR POMPEU/CE

Processo n.º 00501304120208060166

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCISCO GILBERTO FIRMINO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DO LAUDO PERICIAL

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente.

Nesse sentido, foi nomeado perito por esse d. juízo, e posteriormente as partes intimadas a apresentaram quesitos, a fim de se verificar qual o grau da suposta Invalidez da parte autora.

Sendo assim, na hipótese de condenação, o valor indenizatório deverá respeitar a tabela inserida na Lei 11.945/09, devendo ainda ser observado o pagamento administrativo realizado na monta de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Cumpre observar que o respeitável perito apurou debilidade de 25% de MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO, em razão do dano identificado no referido membro, contudo é importante observar que o autor sofreu sinistro anterior onde restou identificada lesão no cotovelo esquerdo, assim, o mesmo foi indenizado por invalidez no valor de R\$ 1.687,50, através do processo administrativo nº 2014711410, sinistro ocorrido em 31/01/2014.

Sendo assim, é bem provável que a invalidez apurada no MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO seja decorrente também da lesão sofrida anteriormente.

Assim, somados os valores já recebidos, seja pela lesão no punho esquerdo, seja pela lesão no cotovelo esquerdo, temos a somatória de R\$ 3.375,00.

Neste sentido, as indenizações já recebidas, ultrapassam a invalidez apurada no montante de R\$ 2.362,50, NÃO HAVENDO DE SE FALAR EM COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO, HAJA VISTA O ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO COM A LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO NA ESFERA ADMINISTRATIVA, UMA VEZ QUE A LESÃO APURADA NA ESFERA JUDICIAL ATRAVÉS DA PROVA PERICIAL CORRESPONDE A VALOR INFERIOR AOS PAGAMENTOS JÁ EFETUADOS AO AUTOR, devendo assim a presente ação ser julgada improcedente.

Contudo, caso vossa excelência tenha entendimento diverso do acima exposto, é necessário destacar que não é crível que com os avanços da medicina, os tratamentos realizados na parte autora serviram para agravar a doença e não oportunizaram uma melhora ou, no mínimo, a manutenção da lesão apurada na esfera administrativa.

É certo que o julgador não está adstrito à conclusão contida no laudo pericial, mas a simples leitura do mesmo demonstra que a r. Perito não buscou comprovar o suposto agravamento da lesão, somente limitando-se a responder os quesitos apresentados de maneira simplista e sem qualquer fundamentação.

Pelo exposto, a parte ré impugna o laudo pericial produzido, requerendo que seja afastada a conclusão pericial, devendo ser levado em consideração o conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo os documentos médicos acostados na exordial, que demonstram a ausência de agravamento da lesão capaz de gerar complementação indenizatória, sendo os pedidos autorais julgados improcedentes.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SENADOR POMPEU, 16 de dezembro de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE